



PROJETO DE LEI N. , DE 2026

Institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Microssistema de que trata esta Lei vigorará por 2 (dois) anos independentemente de métricas e índices de criminalidade, tendo o prosseguimento de sua vigência, uma vez decorrido esse prazo, condicionado ao enquadramento dos Municípios e microrregiões em critérios de índice e recorrência criminal de furto, roubo e receptação, nos termos do decreto do Governador do Estado.

Art. 2º O Microssistema instituído por esta Lei tem por objeto ditar as normas para funcionamento dos estabelecimentos, inclusive informais e mantidos sob responsabilidade de pessoas físicas e sem registro, que atuem na comercialização, reciclagem, compactação, reaproveitamento, estocagem, separação e coleta de material metálico, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, tendo como meta precípua a prevenção e o combate ao furto de bens e materiais oriundos de infraestrutura pública de distribuição ou conexão privada de energia elétrica, água, saneamento e telecomunicações.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto nesta Lei aos bens e materiais de uso finalístico compostos por metal ou liga metálica, notadamente os compostos total ou parcialmente por cobre, ferro, zinco, bronze e alumínio, incluindo mas não se limitando a:

I - fiação e cabeamento elétrico de cobre de espessura igual ou superior a 10mm² (dez milímetros quadrados);

II - tampas de bueiro;

III - medidores, bem como seus componentes periféricos, de consumo de água e energia elétrica, e conexões de padronização adotada pelo saneamento e escoamento pluvial;

IV - partes ou inteiros de portões metálicos, cercas, gradeamento e lixeiras;

V - conexões hidráulicas, ponteiros, engates e outros aparatos de mangueiras de controle e combate a incêndio, hidrantes e similares;

VI - baterias estacionárias e transformadores; e

VII - trilhos ferroviários.

§ 2º Ressalvados os itens expressamente descritos nos incisos do § 1º deste artigo, os bens e materiais descritos neste artigo poderão ser especificados e estendidos, para fins de aplicação imperativa do disposto nesta Lei, por decreto do Governador do Estado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considerar-se-ão bens e materiais "de uso finalístico" aqueles que, no seu estado de uso comum e ordeiro, por sua composição, projeto ou desenho estrutural, tenham no objeto ou material uso efetivo e final em estrutura ou infraestrutura, de modo que, no seu estado situacional, não dependam de processos fabris complementares para sua utilização ou empenho.

§ 4º Incide o disposto no § 1º às partes recortadas, fracionadas, quebradas, fraturadas e danificadas dos itens expressamente descritos neste artigo, independentemente do previsto no § 3º.

§ 5º Para fins do disposto nesta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem no *caput* do art. 2º poderão ser denominadas simplesmente "adquirentes".

Art. 3º O Microssistema de que trata esta Lei terá sua incidência subdividida em quatro subdivisões de mercado, de acordo com a seguinte especificação:

I - aderentes: pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no *caput* do art. 2º que, nas suas atividades, utilizem os bens e materiais expressamente descritos nos incisos do § 1º do art. 2º, e aqueles incluídos pelo decreto previsto no § 2º do art. 2º;

II - tangentes: pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no *caput* do art. 2º que, nas suas atividades, utilizem bens e materiais compostos nos termos do *caput* do § 1º do art. 2º, mas não utilizem aqueles expressamente previstos nos incisos do § 1º e no decreto do § 2º do art. 2º;

III - externos: pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no *caput* do art. 2º que, nas suas atividades, não utilizem bens e/ou materiais descritos nos §§ 1º e 2º do art. 2º; e

IV - processadores: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive informais, bem como eventuais profissionais autônomos que atuem com fundição, purificação e processamento em geral de bens ou materiais metálicos brutos para fins de obtenção de blocos, ligas metálicas, barras, lingotes, similares, ou outra formatação de metal puro ou ligas metálicas descontaminadas.

Art. 4º Os adquirentes enquadrados no *caput* do art. 2º e os processadores descritos no inciso IV do art. 3º deverão cadastrar-se perante a Diretoria Estadual de Investigações Criminais - DEIC da Polícia Civil de Santa Catarina - PCSC por meio de requerimento eletrônico em sistema informatizado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios atinentes, na forma do Anexo I desta Lei, mantendo o cadastro atualizado anualmente, ou quando for solicitado, sob pena da multa do inc. II do art. 21, aplicada a cada mês de não conformidade, sem prejuízo de eventual cumulação com sanções diversas aplicáveis previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A realização das atividades reguladas nesta Lei sem a manutenção do cadastro previsto no *caput* sujeita o infrator à cassação, de ofício, da inscrição do CCICMS, interdição cautelar do espaço e demais sanções da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º Os adquirentes enquadrados no *caput* do art. 2º e os processadores descritos no inciso IV do art. 3º são obrigados a manter em seu poder cadastro com dados das pessoas físicas ou jurídicas das quais adquirem matéria-prima de reaproveitamento, independentemente de recorrência, frequência ou regularidade das operações.

§ 1º O cadastro de pessoas jurídicas deverá ser atualizado semestralmente, com exigência de renovação, pelos órgãos de fiscalização e controle, a partir de 1º de março e 1º de setembro, devendo nele constar, ao menos, as seguintes informações e comprovações documentais respectivas:

I - razão social, número de CNPJ, NIRE e Inscrição Estadual;

II - endereço e comprovante de endereço fiscal compatível com o endereço declarado;

III - ficha cadastral com informação de "ativa" no portal eletrônico da Receita Federal;

IV - nome, CPF, número de telefone ativo, endereço eletrônico ativo, e endereço do sócio ou administrador responsável pelas tratativas com o adquirente, conforme o caso;

V - fotografia-retrato do rosto do responsável pelas tratativas, registrada pela própria adquirente e atualizada nos termos do *caput* ;

VI - relação permanente do tipo de material fornecido, com descrição e comprovação da origem, natureza e modo de obtenção dos bens e materiais no Protocolo de Rastreabilidade;

VII - detalhamento da quantidade, em quilogramas, da forma da coisa e da composição do material metálico fornecido em cada operação, transação ou negociação;

VIII - especificação, em caso de permuta, do material permutado tal como fornecido por ambas as partes, aplicando-se à hipótese o mesmo regramento do fornecimento geral, notadamente quanto ao detalhamento da quantidade em quilogramas, composição e forma da coisa.

§ 2º O cadastro de pessoas físicas deverá ser atualizado quadrimestralmente, a contar do cadastro do art. 4º, devendo nele constar, ao menos, as seguintes informações e comprovações documentais respectivas:

I - nome completo, CPF, estado civil e ocupação profissional, estes últimos que também devem ser comprovados documentalmente, nos termos do *caput*;

II - endereço e comprovante de endereço compatível com o endereço declarado, sendo considerado válido somente o comprovante de residência referente aos últimos 60 (sessenta) dias na data da atualização cadastral, e em nome do fornecedor, vedada a consideração de declarações de qualquer natureza, salvo se em nome do cônjuge documentado em registro civil;

III - número de telefone ativo e endereço eletrônico ativo;

IV - dados dos veículos utilizados para coleta, entrega e logística de transporte em geral dos bens negociados, incluindo fornecimento de cópia do respectivo CRLV;

V - fotografia-retrato do rosto do fornecedor, registrada pela própria adquirente e atualizada nos termos do *caput*;

VI - relação permanente do tipo de material fornecido, com descrição e comprovação da origem, natureza e modo de obtenção dos bens e materiais no Protocolo de Rastreabilidade;

VII - detalhamento da quantidade, em quilogramas, da forma da coisa e da composição do material metálico fornecido em cada operação, transação ou negociação;

VIII - especificação, em caso de permuta, do material permutado tal como fornecido por ambas as partes, aplicando-se à hipótese o mesmo regramento do fornecimento geral, notadamente quanto ao detalhamento da quantidade em quilogramas, composição e forma da coisa;

IX - certidão de antecedentes criminais emitida pelas plataformas do Poder Judiciário Estadual, emitida até 30 (trinta) dias antes do ato da formalização ou atualização do cadastro.

§ 3º O cadastro de que dispõe o *caput* deste artigo aplica-se aos fornecedores que transmitam aos adquirentes descritos no *caput* do art. 2º ou aos processadores do inc. IV do art. 3º qualquer dos bens e materiais tratados no § 1º do art. 2º por venda, doação, cessão ou qualquer outro meio de transmissão, ainda que sem contrapartida financeira ou proveito econômico.

§ 4º A cópia dos documentos comprobatórios das informações descritas nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como as informações sobre quantidades, composição, natureza e Protocolo de Rastreabilidade dos bens e materiais metálicos deverão ser conservados pelos adquirentes pelo prazo mínimo de 3 (três) anos a contar:

I - da última negociação, permuta ou tratativa qualquer, quanto aos dados cadastrais do fornecedor em específico;

II - da alienação a terceiro do bem adquirido com o respectivo fornecedor, quanto aos dados referentes à origem, quantidade, composição e forma da coisa transacionada.

§ 5º É vedada a realização de qualquer tratativa negocial, ainda que por doação ou sem que haja proveito econômico ao fornecedor, com pessoa física ou jurídica que encontre-se com o cadastro desatualizado ou que se recuse a fornecer os documentos exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, aplicando-se, à hipótese, a sanção do inc. II do art. 21, por operação irregular.

§ 6º A mera constatação de não conformidade de adquirente para com o disposto neste artigo sujeita o infrator a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicável por fornecedor com dados desatualizados ou documentação insuficiente, sendo esse valor atualizado na forma do art. 21, sem prejuízo da sua cumulação com sanção diversa prevista nesta Lei.

§ 7º O cadastro de fornecedor pessoa física será realizado e atualizado nos termos do § 2º e remetido imediatamente à Polícia Civil pelo sistema informatizado de que trata o art. 4º, só podendo dar-se prosseguimento às tratativas após o prazo de carência de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação.

§ 8º A aplicação do cadastro de que trata o § 2º deste artigo poderá ser flexibilizada por decreto do Governador do Estado que defina expressamente a relação dos incisos aplicáveis aos adquirentes que, devidamente cadastrados nos termos do art. 4º, declarem em cadastro sua condição de tangente ou externo, nos termos do art. 3º, sujeitando-se, na constatação do contrário, à sanção do inc. IV do art. 21.

Art. 6º Toda e qualquer tratativa envolvendo os bens e/ou materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º, bem como aqueles previstos no decreto do § 2º do art. 2º, seja mediante doação, cessão, permuta ou comercialização, só poderá ser realizada mediante registro, datação, conferência e confecção de Protocolo de Rastreabilidade, a ser composto por:

I - íntegra do cadastro do fornecedor, conforme §§ 1º e 2º do art. 5º;

II - Nota Fiscal oficial da origem e natureza lícita do bem ou material transmitido, devidamente conferida pelo adquirente junto aos portais eletrônicos da Fazenda Pública respectiva;

III - Nota Fiscal de entrada, emitida pelo adquirente, ainda que fruto de doação;

IV - auto de vistoria lavrado pelo adquirente, contendo descrição precisa e detalhada do bem ou material, de sua origem e comprovação de origem lícita, fotografias identificando o teor e suas respectivas marcas de uso, desgaste, marcações, inscrições e sinais característicos, peso em quilogramas e descrição quanto à sua composição metálica certa ou aparente, documento este a ser impresso e assinado por ambos fornecedor e adquirente, conforme Anexo II desta Lei;

V - comprovação de comunicação da operação à DEIC pelo sistema informatizado de que trata o art. 4º.

§ 1º O Protocolo de Rastreabilidade constitui documento uno e complementar da Nota Fiscal para a execução da atividade comercial descrita nesta Lei no Estado de Santa Catarina, consistindo da reunião dos documentos referidos no *caput*, sendo dever do adquirente mantê-lo sob sua custódia durante toda a permanência do bem ou material no seu estabelecimento, durante o seu processo de transporte, bem como pelo prazo de 3 (três) anos após a sua respectiva alienação a terceiro.

§ 2º A comunicação à DEIC prevista no inc. V do *caput* será realizada por intermédio de campo específico do sistema de que trata o art. 4º, sendo feita por meio da juntada dos documentos previstos nos incisos. I a IV do *caput* e preenchimento das informações, aplicando-se a carência do § 7º do art. 5º, salvo quanto a fornecedor pessoa jurídica devidamente cadastrada.

§ 3º As Notas Fiscais descritas nos incisos II e III do *caput* são insubstituíveis.

§ 4º É de responsabilidade do adquirente realizar a conferência dos documentos fiscais apresentados quanto à origem lícita dos bens que lhe forem ofertados e fornecidos, sendo responsável, após a tradição, pelas consequências impostas por esta Lei na hipótese de constatação de não conformidade.

§ 5º A ofensa ao disposto neste artigo sujeita o infrator e a pessoa física responsável pela respectiva operação, solidariamente, à multa do inciso III do art. 21, dobrada a cada reincidência, computando-se cada operação com não conformidade como uma reincidência, e considerado o intervalo limite de 12 (doze) meses entre os eventos.

§ 6º A sanção do § 5º será aplicada independentemente do valor da operação em que seja constatada a não conformidade, do volume do material, das circunstâncias do caso concreto e do impacto do eventual proveito econômico.

§ 7º A constatação de duas ou mais não conformidades sujeita o infrator ao imediato cancelamento da inscrição no CCICMS, nos moldes do art. 62-A da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, ao cancelamento permanente do cadastro de que trata o art. 4º e comunicação à DEIC para apuração.

Art. 7º Aplica-se a sanção do § 5º do art. 6º igualmente àquele que:

I - importar, exportar, remeter, preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar ou fornecer os bens e/ou materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º, bem como aqueles previstos no decreto previsto no § 2º do art. 2º, ainda que gratuitamente, sem autorização, em desacordo com o disposto nesta Lei ou desacompanhado do Protocolo de Rastreabilidade de que trata o art. 6º;

II - forjar, manipular, adulterar, modificar ou simular documento ou qualquer outro meio de comprovação de origem lícita dos bens e/ou materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º, bem como aqueles previstos no decreto do § 2º do art. 2º;

III - contribuir, concorrer para, auxiliar, intermediar, ocultar ou facilitar, por qualquer meio, a destinação dos bens e materiais de que trata o art. 6º em desconformidade com o previsto nesta Lei.

§ 1º A sanção de que trata este artigo será aplicada à pessoa jurídica responsável direta ou indiretamente pela operação, se houver, e à pessoa física responsável pelo comando ou gestão da atividade irregular, inclusive quanto ao transporte.

§ 2º Eventual pessoa física partícipe do processo de logística que não exercer ingerência sobre o ato irregular será sancionada pela mera participação, no valor limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado nos termos do art. 21, podendo ser relaxada, a critério do autuador, se constatada dependência econômica do agente ao infrator superior, relação empregatícia regular e documentada, desconhecimento da ocorrência da ilicitude ou clara ausência de vínculo subjetivo entre os agentes para o fim ilícito.

§ 3º Eventual reincidência nos moldes do § 2º sujeitará o infrator ao § 5º do art. 6º.

Art. 8º As sanções previstas nesta Lei não se aplicam à hipótese de armazenamento ou posse desproposita dos bens e materiais tratados no art. 6º, quando o suposto infrator, cumulativamente:

I - comprovar renda e ocupação lícita;

II - ostentar espaço ou local de armazenamento de itens diversos sem organização ou destinação econômica-comercial dos bens armazenados, sendo a conduta consistente com o armazenamento de bens em desuso, peças velhas, museus pessoais ou de acumuladores compulsivos;

III - não ostentar intenção de alienação dos bens armazenados, a critério subjetivo dos agentes de fiscalização e consideradas informações reunidas com a autoridade policial.

Parágrafo único. Qualquer pessoa sancionada nos termos do art. 6º poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da autuação, requerer ao órgão autuador o reconhecimento da excludente de que trata este artigo, apresentando declarações de terceiros e documentos, nos termos do Regulamento.

Art. 9º Os processadores descritos no inciso IV do art. 3º sujeitam-se ao disposto nesta Lei, sendo seu dever e responsabilidade manter o cadastro do art. 4º, e ainda:

I - exigir dos fornecedores de matéria prima a comprovação de origem lícita do bem ou material fornecido, nos termos do art. 6º, conferindo a veracidade das informações e documentos entregues;

II - comunicar à DEIC a intenção de recebimento de material enquadrado na hipótese do *caput* do art. 6º, fazendo-o nos moldes do § 7º do art. 5º, incidindo o prazo de carência;

III - abster-se de realizar a fundição de todo e qualquer material enquadrado no art. 6º antes do decurso do prazo de carência do inc. II;

IV - abster-se de receber para estoque e de utilizar nos seus processos matéria-prima sem comprovação de origem lícita;

V - manter rígido controle de estoque de matéria-prima de reaproveitamento voltada à fundição, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º As pessoas descritas no *caput* deste artigo deverão manter controle de estoque dos bens e materiais de reaproveitamento e reciclagem voltados à fundição, devendo, em todo caso, manter sob sua tutela, além dos documentos fiscais comprobatórios de origem lícita, de Nota Fiscal de entrada e do Protocolo de Rastreabilidade do art. 6º, o Mapa de Controle de Produção (MCP), indicando:

I - fabricação e produção: especificações e quantidades produzidas e fabricadas de ligas metálicas e similares derivadas de matéria-prima enquadrada no *caput* do art. 6º;

II - utilização: especificações, quantidades e procedência das matérias-primas utilizadas nas ligas metálicas e similares produzidos;

III - comercialização, compra, venda, aquisição, permuta, empréstimo, cessão, doação, importação, exportação, reexportação, transferência, remessa e distribuição: especificações, quantidades, procedência e destino dos materiais finais ou da matéria-prima comercializada, adquirida, vendida, permutada, emprestada, cedida, doada, importada, exportada, reexportada, transferida, remetida, distribuída e transportada;

IV - transformação: especificações, quantidades e procedências das matérias-primas que sofreram transformação química, física ou estrutural, assim como as especificações e quantidades das ligas metálicas ou similares resultantes;

V - armazenamento: especificações, quantidades, procedência e destino dos produtos armazenados derivados do processamento;

VI - transporte: especificações, quantidades, meio de transporte, dados do transporte, procedência e destino dos produtos transportados; e

VII - reaproveitamento: especificações, quantidades e procedência dos produtos reciclados ou reaproveitados, incluindo resíduos ou rejeitos industriais e, quando for o caso, especificações e quantidades dos produtos obtidos no processo.

§ 2º Os dados referentes a roubo, furto, extravio, descarte e demais perdas ou referentes à devolução de matéria-prima, total ou parcial, deverão ser informados nos campos próprios constantes dos mapas de controle pertinentes, com as respectivas observações.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* e nos §§ 1º e 2º aos processadores que não utilizarem os bens e materiais descritos no *caput* do art. 6º como matéria prima do processo de fundição, reciclagem, remodelação ou outro tipo de reaproveitamento, devendo a não utilização ser declarada na hipótese do cadastro do art. 4º.

§ 4º A pessoa que violar o disposto neste artigo será sancionada com multa no valor de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando constatada ofensa ao disposto no *caput* deste artigo, atualizada nos termos do art. 21 e dobrada a cada reincidência ocorrida no prazo de 2 (dois) anos;

II - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada nos termos do art. 21, quando constatada a presença de bens ou materiais enquadrados no *caput* do art. 6º no interior de suas instalações, frota de logística, fases do processo de produção ou quando, por qualquer outro meio, for constatada a utilização ou posse desses bens e/ou materiais, quando a pessoa física ou jurídica tiver declarado a não utilização nos moldes do § 3º deste artigo.

Art. 10. Fica vedado, em absoluto, no âmbito do Estado de Santa Catarina:

I - a comercialização de metais puros, purificados, ou ligas metálicas não transformadas em bens úteis ou em produtos de uso finalístico, previstos no § 1º do art. 2º, sem comprovação de origem lícita;

II - a comercialização, circulação, reaproveitamento ou fundição, por qualquer meio, pelos integrantes do Microsistema de que trata esta Lei, de fiação elétrica visualmente usada, de espessura igual ou inferior a 10mm² (dez milímetros quadrados), quando esta apresentar marcas de queima ou outros indícios de remoção, por queima, da respectiva bainha, capa ou isolamento elétrico e/ou térmico, ressalvado o direito ao reuso doméstico;

III - a movimentação, trânsito, transporte, compra, venda, permuta e em geral comercialização ou aproveitamento financeiro de qualquer natureza dos bens e materiais descritos no art. 2º em desacordo com o disposto nesta Lei, sendo qualquer das condutas descritas neste inciso sancionável pela multa do inc. II do art. 21, salvo se aplicável penalidade de valor mais elevado por conduta regulada nesta Lei.

Art. 11. Excetuadas as operações envolvendo produção interna, importação de produto lícito ou alienação, por leilão, dos materiais enquadrados no *caput* do art. 6º, é vedada a comercialização, o reaproveitamento, a posse, circulação e o transporte dos bens e materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º e previstos no decreto de que trata o § 2º do art. 2º quando desacompanhados de comprovação inequívoca da licitude da origem desses bens e materiais, ficando o infrator sujeito à sanção pecuniária do § 5º do art. 6º, se inaplicável sanção diversa de hipótese mais específica.

§ 1º O Poder Público manterá centros de recolhimento dos bens e materiais de que trata o *caput* do art. 6º em todas as microrregiões do Estado, sendo esses centros responsáveis pelo recebimento por descarte, não remunerado, de bens e materiais cujo reaproveitamento seja vedado por força desta Lei.

§ 2º Os centros de que trata o § 1º poderão ser habilitados dentre os estabelecimentos regulares e cadastrados junto à DEIC nos termos do art. 4º, sujeitos a fiscalização contínua e especial nos termos do Regulamento, e serão responsáveis pela distribuição e encaminhamento dos bens e materiais de que trata o art. 6º às empresas de reciclagem regularmente cadastradas na microrregião, sem contrapartida.

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a firmar acordos, parcerias, convênios e instrumentos congêneres com as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos a fim de viabilizar eventual aproveitamento financeiro, por leilão, dos materiais metálicos apreendidos nos termos do art. 12 e descartados nos termos deste artigo.

Art. 12. As sanções desta Lei possuem natureza administrativa e serão impostas via Auto de Infração e Constatação (AIC) passível de lavra pelas autoridades de segurança pública, fazendárias e de vigilância sanitária, nos termos do Regulamento.

§ 1º Constatada ofensa em potencial ao disposto nesta Lei, o material que constitua corpo de delito será apreendido e ficará à disposição do órgão fiscalizador para adoção das providências legais cabíveis, podendo ser destruído ou redirecionado à reciclagem, se couber, após a conclusão do processo administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º As sanções estabelecidas nesta Lei poderão ser aplicadas de forma cumulativa, inclusive cautelarmente, em especial quanto à suspensão da autorização de funcionamento, do cadastro do art. 4º, e cancelamento da inscrição no CCICMS, nos termos do art. 13.

§ 3º Da decisão que homologar o auto de infração e aplicar a penalidade, caberá recurso administrativo à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por delegação.

§ 4º Aplicada em definitivo a penalidade de multa, o infrator será notificado para que providencie o recolhimento da multa, sujeitando-se, no caso de inadimplemento, à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial, sem prejuízo de restrições de acesso a benefícios do Estado, nos termos de decreto do Governador do Estado.

§ 5º Os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos de acordo com a seguinte disposição:

I - 30% (trinta por cento) ao Fundo de Melhorias da Segurança Pública;

II - 30% (trinta por cento) à Secretaria de Estado da Fazenda; e

III - 40% (quarenta por cento) aos Batalhões de Polícia Militar, Bombeiro Militar, e às Delegacias de Polícia Civil responsáveis pelas autuações, na proporção de sua respectiva participação nos atos de fiscalização e autuação.

Art. 13. Os órgãos e corporações de Segurança Pública, de Vigilância Sanitária e de fiscalização fazendária atuarão em conjunto para a reunião de informações privilegiadas quanto ao emprego e destinação dos bens e materiais objeto de furto, roubo e receptação de que trata esta Lei, atuando em sincronia para desestruturar as redes de processamento e comercialização de bens subtraídos, podendo, nos termos desta Lei, impor as seguintes medidas cautelares:

I - interdição cautelar temporária do espaço, com notificação fundamentada ao infrator, até a conclusão do respectivo processo administrativo;

II - recolhimento e retenção de alvarás e licenças que tiver concedido, ou quando possua convênio ou instrumento congênere autorizando a fiscalização em nome do órgão expedidor;

III - apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou materiais de qualquer natureza relacionados à prática fiscalizada e controlada;

IV - cassação do alvará de Ordem Pública, nos termos do Regulamento.

Art. 14. Os órgãos de fiscalização tratados no *caput* do art. 12 realizarão, anualmente, sob coordenação da DEIC, o mínimo de 14 (quatorze) operações estadualizadas de fiscalização quanto ao disposto nesta Lei, locais suspeitos de comércio irregular dos bens e materiais furtados, e operações com base em sorteio e amostragem, voltadas ao desincentivo da prática irregular tratada nesta Lei.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado poderá suspender, modular, reforçar e reformular o disposto no *caput*, ou limitar a sua incidência a microrregião ou Município, após o decurso do prazo do parágrafo único do art. 1º.

Art. 15. A Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 62-A, com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....

Art. 62-A. Por duas ou mais vezes, em distintos momentos de fiscalização, comercializar, entregar, receber, manter em estoque ou depósito, ou processar industrialmente bens ou materiais metálicos cuja circulação e emprego industrial ou comercial seja controlada por Lei Estadual específica, sem comprovação fiscal de origem lícita ou em desacordo com legislação própria:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada com base na inflação acumulada, a contar da entrada em vigor deste texto.

§ 1º Na hipótese do *caput*, será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do respectivo estabelecimento.

§ 2º O cancelamento de que trata o § 1º implicará:

I - aos sócios e administradores, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - o impedimento de exercício, por qualquer pessoa física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 16. Na hipótese de confronto ou identidade entre fatos geradores de sanções previstas nos arts. 60, 62 e 62-A da Lei n. 10.297, de 1996, e nesta Lei, aplicar-se-á a de maior valor.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e outros instrumentos congêneres com os Municípios, empresas públicas, permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviços públicos, empresas recicladoras, associações e representações de catadores e demais agentes atuantes nas atividades de reciclagem, para consecução dos seguintes objetivos:

I - prevenir e reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas privadas e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II - promover o uso da tecnologia e adequações procedimentais que fomentem a prevenção e cooperação para combate aos furtos e roubos, incluindo intercâmbio de informações;

III - combater a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

IV - velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;

V - coordenar ações de inteligência e planejamento para a fiscalização da comercialização dos materiais elencados nesta Lei; e

VI - estabelecer operações conjuntas para inibir práticas ilícitas que envolvam o objeto desta Lei.

Art. 18. A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) editarão Regulamento conjunto para dispor sobre a operacionalização técnica desta Lei.

Art. 19. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), em conjunto com a Polícia Militar de Santa Catarina e a Polícia Civil de Santa Catarina, instituirá e divulgará, em portal eletrônico público, métrica de ocorrência, recorrência e índices de furtos e roubos dos materiais de que trata esta Lei, estabelecendo critérios numéricos de definição de níveis vermelho, amarelo e verde às microrregiões e municípios do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º, somente se exigirá o fiel atendimento ao disposto nos arts. 5º e 6º nas microrregiões ou Municípios enquadrados no nível vermelho de recorrência e índices de furtos e roubos.

§ 2º Decreto do Governador do Estado poderá estabelecer a aplicabilidade permanente desta Lei, afastando-se o disposto no § 1º, após o decurso do prazo do parágrafo único do art. 1º.

Art. 20. No intervalo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, ficam os adquirentes enquadrados no *caput* do art. 2º autorizados a dar destinação final aos eventuais estoques de bens e materiais que se amoldem ao *caput* do art. 6º sem risco de sancionamento pelos termos desta Lei, sendo vedada a admissão, compra ou recebimento, por doação, no mesmo período, de volumes adicionais de materiais, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 21. As sanções de multa previstas nesta Lei serão aplicadas por AIC, sujeitando-se ao processo administrativo no caso de contestação administrativa, nos termos do art. 12, e terão o seu valor atualizado com base na inflação acumulada entre a data da publicação desta Lei e o ato infracional, tendo como base, salvo se previsto valor distinto, os seguintes valores:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor geral de penalidade genérica por ofensa ao disposto nesta Lei;

II - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como valor geral de não conformidade de cadastro ou preservação de documentos;

III - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como valor geral de infração aos arts. 6º a 9º;

IV - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), como valor geral de infração às hipóteses de prestação de declaração falsa.

Art. 22. Aplicar-se-ão as penalidades do § 4º do art. 9º, às pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem no inc. IV do art. 3º, a contar de 40 (quarenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 23. Revoga-se a Lei n. 18.514, de 8 de setembro de 2022.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
Presidente da Comissão de Segurança Pública

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CADASTRO - DEIC - ART. 4º DA LEI N.							
1. DADOS DO REQUERENTE:							
Razão Social/Nome							
CNPJ/CPF							
NIRE							
Inscrição Estadual							
Endereço das instalações							
Endereço da sede/administração							
2. QUADRO SOCIETÁRIO (SE PESSOA JURÍDICA):							
NOMES DOS SÓCIOS		CPF DOS SÓCIOS					
3. DADOS DO ADMINISTRADOR (SE PESSOA JURÍDICA) OU RESPONSÁVEL (SE INFORMAL):							
NOME COMPLETO						RETRATO REGISTRO E PREENCHIMENTO PELA DEIC	
CPF							
ENDEREÇO RESIDENCIAL							
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATIVO							
TELEFONE ATIVO							
DATA DO REGISTRO/ATUALIZAÇÃO DO RETRATO							
4. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO - IMAGENS DAS INSTALAÇÕES:							
5. VEÍCULOS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO:							
PLACA		RENAVAM		MARCA/MODELO/ANO/COR			
PLACA		RENAVAM		MARCA/MODELO/ANO/COR			
PLACA		RENAVAM		MARCA/MODELO/ANO/COR			
6. DECLARAÇÕES - EQUIPAMENTOS NO ESTABELECIMENTO/LOCAL DE ATUAÇÃO:							
POSSUI PRENSA HIDRÁULICA OU SIMILAR?		SIM		NÃO		NÚMERO DE ITENS:	
POSSUI EQUIPAMENTO DILACERADOR, CORTADOR AUTOMÁTICO DE METAIS OU TRITURADOR?		SIM		NÃO		NÚMERO DE ITENS:	
POSSUI EQUIPAMENTO/FORNALHA/FUNDIÇÃO:		SIM		NÃO		NÚMERO DE ITENS:	
7. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ASSINALAR UMA DAS OPÇÕES:							
DECLARO, sob as penas da Lei, NÃO atuar com os bens e materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º da Lei n. [...] e no art. [...] do Decreto n. [...], estando ciente de que a constatação do contrário sujeita o infrator a multa no valor-base de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Declaro-me, assim, ADQUIRENTE OU PROCESSADOR EXTERNO.							
DECLARO, sob as penas da Lei, ATUAR com os bens e materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º da Lei n. [...] e no art. [...] do Decreto n. [...], estando ciente do regulamento a ser observado para a movimentação desses materiais controlados, sujeitando-me às penas da Lei em caso de não conformidade. Declaro-me, assim, ADQUIRENTE OU PROCESSADOR ADERENTE.							
DECLARO, sob as penas da Lei, ATUAR com os bens e materiais descritos no caput do § 1º do art. 2º da Lei n. [...], e NÃO ATUAR com os bens materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º e no art. [...] do Decreto n. [...], estando ciente do regulamento a ser observado para a movimentação desses materiais controlados, sujeitando-me às penas da Lei em caso de não conformidade, e estando ciente de que a constatação do contrário sujeita o infrator a multa no valor-base de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Declaro-me, assim, ADQUIRENTE OU PROCESSADOR TANGENTE.							

8. DADOS GERAIS:	
DECLARO, sob as penas da Lei, ter juntado ao presente requerimento todos os documentos comprobatórios das alegações e informações apresentadas, estando ciente de que a insuficiência ou impropriedade dos documentos pode ocasionar o indeferimento do cadastro, nos termos da Lei n.	
DATA DO PROTOCOLO:	
ASSINATURA DO REQUERENTE:	
DECISÃO - DEIC:	

ANEXO II

AUTO DE VISTORIA DE MATERIAL CONTROLADO - INCISO IV DO ART. 6º DA LEI			
1. PARTES NEGOCIANTES:			
Adquirente:		Fornecedor:	
Razão Social/Nome		Razão Social/Nome	
CNPJ/CPF		CNPJ/CPF	
Endereço		Endereço	
Nº do Cadastro DEIC		Nº do Cadastro Interno	
2. BEM OU MATERIAL NEGOCIADO:			
Descrição geral:			
Forma da coisa/item:			
Composição certa ou suposta:			
Origem lícita:	Nº da NF de origem		
	Emitente da NF		
	Data de emissão		
	Modo de obtenção		
Desgastes apresentados, marcas de uso e similares:			
Peso em quilogramas:			
3. LAUDO FOTOGRÁFICO			
3.1. Estrutura geral, forma da coisa e peso em quilogramas:			
3.2. Desgastes, marcas de uso, marcações, inscrições ou sinais característicos:			
4. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO			
DATA:		VALOR EM R\$:	
LOCAL:		COMUNICAÇÃO DO CADASTRO DO FORNECEDOR À DEIC (Art. 5º, § 7º, da Lei):	SIM () NÃO ()
ASSINATURA DO FORNECEDOR			
ASSINATURA DO ADQUIRENTE			

JUSTIFICATIVA

Estimados colegas, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa instituir mecanismos novos, atualizados e uniformes de fiscalização e controle das ocorrências de furto de fiação elétrica, tampas de bueiro, medidores de água e energia elétrica e outros dispositivos, partes e peças metálicas, texto esse que derivou de extensivo estudo de caso, diálogo com os órgãos de Segurança, seus integrantes, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, vereadores, lideranças dos Municípios mais afetados do Estado, e debatido no âmbito interno da Comissão de Segurança Pública - *versão final aprovada por unanimidade na 2ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, aos 31 de março de 2026.*

Passemos a expor os motivos de cada uma das diversas iniciativas do texto final aprovado pelo Colegiado, a fim de que a abordagem geral do texto seja devidamente compreendida pelos colegas.

1. Contexto e Problema Enfrentado:

A Comissão de Segurança Pública foi demandada em diversas oportunidades ao longo de 2025 a respeito do aumento exponencial na ocorrência de furtos sobre a infraestrutura de distribuição de energia elétrica, sendo que, em apuração informal ao longo desse período, constatou-se a existência de um epicentro de recorrências dessas infrações no Município de Criciúma, com números vastamente superiores ao restante do Estado, tendo atingido **729** furtos de fiação da CELESC (fio de cobre nu) em 2025, número **superior ao triplo registrado em 2024**, representando mais de **7 (sete) toneladas** de cobre furtado.

Especificamente, em outubro de 2025 a Comissão foi provocada a manifestar-se por ofício do então vereador de Criciúma, Nicola Martins, o que motivou a apresentação do RCC/0324/2025, requerendo a realização de audiência pública em Criciúma, com a presença da PMSC, PCSC, Câmara de Vereadores, e outros órgãos interessados, para discutir "*a ocorrência e o aumento da frequência de furto de fios elétricos e medidas de controle*", o que foi aprovado pela CSP aos 11.12.2025. Todavia, por desencontro das agendas e da então recém ocorrida posse do requerente como Secretário de Estado Adjunto da Ciência, Tecnologia e Inovação, tal evento deixou de ser realizado.

Ato contínuo, houve nova provocação do Vereador de Criciúma, Sr. Juarez de Jesus, tratando da mesma matéria, bem como da Agência Regional da CELESC de Criciúma - ARCRI, dando conta do **aumento na frequência desses furtos nos primeiros meses de 2026**, já tendo atingido **151** furtos até 11.03.2026, volume que, se considerado proporcionalmente, levaria o ano de 2026 a superar os já históricos índices de 2024 e 2025.

Partindo dessas premissas, a Presidência da Comissão realizou estudo de caso sobre os fatos noticiados, tendo como considerações básicas os números dessas ocorrências, o *modus operandi* desses agentes, a legislação federal, estadual e municipal aplicável ao caso, a destinação desses materiais furtados, tudo a fim de descobrir se haveria margem fática que permitisse a intervenção da Assembleia Legislativa nas competências que lhe são atribuídas pelos arts. 23 e 24 da CRFB, observadas as eventuais limitações de iniciativa impostas pela Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1 Premissas adotadas quanto à Lei Federal:

Primeiramente, deve-se ressaltar que a Lei n. 15.181, de 2025, promoveu alterações em dispositivos diversos da Lei Penal que tratam das infrações penais cometidas no contexto que ora se debate, de modo que, a contar de sua edição, o furto, roubo e receptação envolvendo linhas de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações passaram a ser sancionados com penas mais elevadas, o que foi feito tanto a título de desincentivo à prática, como com a intenção de adequar as penas ao que dispõem as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 33 do Código Penal (*regime de início do cumprimento de pena*), e inc. I do art. 313 do CPP, que veda a aplicação da prisão preventiva quando a pena privativa de liberdade máxima for inferior a 4 anos e o réu não reincidente.

Ocorre que, mesmo com tais alterações, dois problemas centrais inviabilizam o controle real dessas ocorrências pela simples prisão dos agentes, sendo eles: (i) precedentes dos Tribunais Superiores quanto à excepcionalidade da prisão preventiva, em especial quando o agente for considerado "morador de rua"^[1]; e (ii) extrema dificuldade da realização de prisões em flagrante, em conjunto com a **irrastreabilidade** dos materiais-alvo dos furtos que ora se trata - o que conduz à falta de materialidade delitiva ou insuficiência de provas para a decretação da prisão e eventual condenação.

Em semelhante sentido, os receptadores desses materiais também são, em determinada linha, salvos pela flexibilidade da legislação pátria, vez que, não sendo rastreáveis os bens furtados, torna-se quase impossível o efetivo reconhecimento do bem pela vítima (particular ou concessionária), e ainda menos a comprovação de **vínculo** de determinado bem localizado e apreendido a um furto ou roubo em específico.

Ao que aparenta, os órgãos de Segurança Pública conhecem os caminhos trilhados pelo material após o furto, inclusive tendo - aparentemente - conhecimento específico sobre receptadores desses bens. Ocorre que a maleabilidade da Lei Penal nesse ponto, somada às circunstâncias do caso e a estratégias de desgaste do material furtado empregadas pelos criminosos, impossibilita aos órgãos de segurança efetuar a prisão e dar prosseguimento a eventual persecução penal sob o art. 180 do CP.

Assim, cogitar eventual reforço legislativo penal e processual penal para viabilizar melhor lastro quanto à temática mostra-se absolutamente irrazoável, tanto por ser externo à competência e controle da Assembleia Legislativa como por ser medida que inegavelmente depende de interesses de partes

diversas, o que dificulta sobremaneira a **previsibilidade** de eventual medida efetiva de controle a tais infrações penais, e, por consequência, prorroga excessivamente a eventual oferta de **resultado à população**.

Por conta desses fatores, deve ser ignorada, nesse primeiro momento, a possibilidade de agir diretamente sobre os responsáveis pelos furtos e receptações sob a ótica penal, primando pela análise e aprofundamento quanto aos demais elos da corrente de destinação desses materiais.

1.2. Premissas adotadas conforme legislação local:

De acordo com o levantamento realizado no decorrer das diligências tomadas pela CSP, foram coletados relatos de ao menos três formatos de operação de furto-receptação de fiação elétrica urbana.

O primeiro seria conduzido majoritariamente por dependentes químicos e moradores de rua que, com os ínfimos valores auferidos pelo furto e venda dos materiais a ferros velhos, sustentam seu vício sem - a princípio - conexões maiores com grupos organizados ou aliciadores quaisquer.

O segundo grupo contemplaria igualmente dependentes químicos e moradores de rua que, por sua respectiva posição geográfica e meios sociais, executariam furtos desses materiais já para repasse pré-determinado a determinados grupos, facções criminosas ou intermediários que lhes compensariam com entorpecentes ilícitos, inclusive havendo relatos de "*delivery de droga*", onde tais aliciadores deslocariam, em tese, até o local dos furtos ou pontos de concentração de bens furtados para coletar o material subtraído e entregar o entorpecente em troca da "mão de obra".

O terceiro grupo, mais organizado e em relação ao qual menos se obteve informações, seria, em tese, composto por grupos criminosos minimamente organizados que executariam esses furtos em locais pré-determinados, distantes de fiscalização ou presença regular de agentes de segurança pública, e que realizariam furtos de maior volume de material.

Ao passo que o primeiro grupo (sem aliciadores) daria fins diversos aos materiais então furtados, os dois últimos estariam incluídos em contexto mais organizado de receptação, no qual os materiais furtados em determinado bairro ou localidade seriam, a primeiro, entregues para concentração em um ponto dentro do perímetro do bairro/localidade e, em seguida, deslocado em maior quantidade para ferros-velhos e outros estabelecimentos que comprariam esses bens a custo muito inferior ao praticado regularmente e, em seguida, procederiam à venda de um volume ainda maior, pré-processado (*prensado, moído ou processado de outra maneira qualquer*) para **empresas de maior porte responsáveis pela fundição**, descontaminação e em geral processamento desse material bruto em ligas metálicas higienizadas (lingotes, barras, etc.).

Outro ponto relevante é a suposta distinção entre modalidades desses atos ilícitos, sendo presente tanto o furto com resultado prejuízo - *majoritariamente realizado visando instalações elétricas internas de prédios públicos e construções* - e o furto com resultado sobre os serviços públicos, majoritariamente realizado tendo como alvo o cabeamento elétrico de cobre, de maior espessura, sem capas de proteção ou isolamento, **de postes e redes de transmissão**. Ambas modalidades desaguardariam no mesmo sistema já narrado, embora tenham processos de investigação distintos e peculiaridades próprias no rastreamento.

Analisando, portanto, os regulamentos existentes, foram observadas e consideradas mais a fundo três normativos referentes ao tema: o Decreto Estadual n. 33.958/2024, do Rio Grande do Norte, a Lei Municipal n. 13.151/2022, de Porto Alegre/RS, a Lei Estadual n. 18.514/2022, de Santa Catarina, de autoria do Senhor Deputado José Milton Scheffer, que pendente de regulamentação pelo Executivo, e ainda o Projeto de Lei n. 0364/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, atualmente na Comissão de Finanças e Tributação, que recebeu diligências relevantes do Poder Público Estadual.

Compulsando referidas normativas, chegou-se à conclusão que, de fato, há uma omissão legislativa nos Estados Federados em geral quanto a meios mais gravosos de fiscalização e controle, sendo uma árdua luta dos entes buscar alternativas para minuciar os órgãos de fiscalização com institutos que de forma efetiva possam punir ou desestimular as práticas irregulares. Esse mesmo cenário dos demais entes ocorre em Santa Catarina, onde a Lei do ICMS prevê sanção-regra de 30% sobre o valor do material sem comprovação de origem lícita, e a Lei 18.514/22, igualmente, prevê sanções ainda brandas para a conduta controlada, com aparente excesso de gradações, sem incidir sobre os processadores (fundições, principalmente), o que ainda é agravado pela pendência de regulamentação pelo Executivo.

A sanção do art. 62 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (Lei do ICMS), assim, se mostra como **medida única** remanescente que detém aplicabilidade relativamente imediata, sendo certo que uma sanção de 30% sobre o valor da mercadoria sem origem fiscal (considerando-se aqui a furtada) não é suficiente para tornar inseguro ou financeiramente arriscado movimentar esses materiais, devido ao seu baixo valor venal quando comercializado "em partes", como é o caso.

Conclui-se, portanto, pela insuficiência das medidas vigentes, o que motiva a tomada de ações inovadoras quanto a esses mecanismos, como passa-se a expor.

1.3. Situação-problema:

O furto de materiais metálicos, especialmente fios de cobre, cabos de energia elétrica e telecomunicações, tampas de bueiro, hidrantes, transformadores e outros componentes de infraestrutura pública e privada, tornou-se fenômeno recorrente no Estado de Santa Catarina, causando impactos diretos na prestação de serviços essenciais e gerando prejuízos ao Poder Público, concessionárias e à coletividade.

A subtração desses bens compromete o funcionamento de serviços indispensáveis, resultando em interrupções no fornecimento de energia elétrica, água, telefonia e internet, afetando a mobilidade, segurança pública, as atividades econômicas e o cotidiano da população. Além disso, a reposição desses

materiais atrai elevados custos operacionais, frequentemente suportados direta ou indiretamente pelos próprios cidadãos, seja por meio de tarifas, tributos ou realocação de recursos públicos.

Apesar da gravidade do problema, os instrumentos tradicionais de repressão penal não têm se mostrado suficientes para conter o avanço dessa prática criminosa. O furto é tipificado na legislação penal federal, circunstância que limita a atuação normativa estadual diretamente sobre o agente que realiza a subtração. Paralelamente, verifica-se significativa dificuldade prática de vincular o material apreendido a um fato específico de furto ou roubo, uma vez que esses bens são rapidamente fracionados, descaracterizados ou submetidos a processos de fundição, eliminando qualquer traço identificável de sua origem.

Esse cenário reduz substancialmente a efetividade da responsabilização penal pelo crime de receptação, especialmente quando os materiais já se encontram desgastados, transformados ou misturados a outras ligas metálicas. Soma-se a isso o fato de que a fiscalização atualmente realizada, em grande medida vinculada à **legislação tributária**, prevê sanções de valor baixo quando comparadas ao potencial lucro obtido com a comercialização desses materiais, circunstância que acaba por tornar **economicamente viável a assunção do risco por determinados agentes do mercado**.

Outro fator relevante consiste na ausência de mecanismos eficazes de controle sobre empresas que realizam a fundição, purificação e transformação desses materiais, etapa que representa o ponto final da cadeia econômica do produto ilícito e que, na prática, inviabiliza qualquer tentativa posterior de rastreamento da origem do bem. Nessa etapa, ainda, ocorre a emissão de Nota, teoricamente transformando itens fruto de crime em novos bens com origem "lícita".

Diante disso, evidencia-se a necessidade de atuação legislativa voltada não somente à repressão direta e objetiva da conduta criminosa, mas principalmente à **desestruturação do mercado** que confere viabilidade econômica ao furto desses materiais, e assim sustenta a criminalidade.

2. Fundamento Constitucional e Necessidade de Atuação Estadual:

Considerando que a tipificação do furto e receptação constitui matéria de competência legislativa privativa da União, a presente proposta não busca interferir no âmbito do Direito Penal, mas sim estruturar mecanismo administrativo e regulatório capaz de atuar sobre a cadeia econômica que sustenta a prática delitiva e obsta, por consequência, o controle pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988 autoriza os Estados a legislar sobre temas relacionados à segurança pública, fiscalização administrativa, poder de polícia, atividade econômica, prestação de serviços públicos e matéria tributária estadual. É justamente nesse campo normativo que o presente Projeto de Lei se insere, estabelecendo um conjunto de obrigações administrativas destinadas a disciplinar o funcionamento de estabelecimentos que atuam com materiais metálicos suscetíveis de origem ilícita.

A estadualização desse controle mostra-se necessária porque os impactos decorrentes do furto desses materiais recaem diretamente sobre a prestação de serviços públicos locais e **regionais**, exigindo atuação coordenada entre órgãos estaduais de segurança pública, fiscalização fazendária e órgãos de controle administrativo, e porque o processamento desses materiais não é realizado, em casos, no mesmo Município ou sequer microrregião onde ocorre a subtração, transpassando as fronteiras e portanto o alcance de certos mecanismos já instituídos pelos entes municipais.

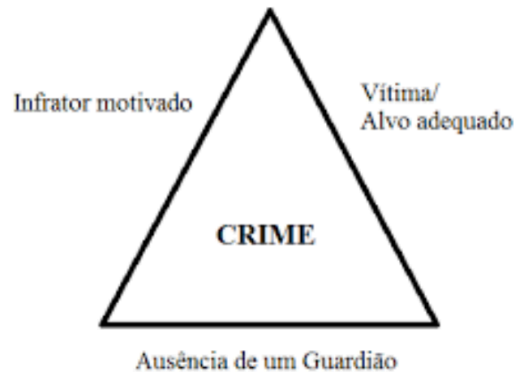
Além disso, a **inexistência de padronização normativa** favorece a atuação de empresas que exploram lacunas regulatórias, dificultando a investigação e eventual identificação de irregularidades e assim comprometendo a eficácia das medidas de fiscalização atualmente existentes.

O Estado, no exercício de seu poder de polícia administrativa, possui competência para, assim, estabelecer requisitos e condicionantes ao exercício de atividades econômicas potencialmente lesivas ao interesse público, especialmente quando relacionadas à segurança e à continuidade de serviços essenciais.

3. Objetivo e Lógica Regulatória do Microssistema:

O presente projeto propõe a criação de um microssistema jurídico especializado, voltado ao controle da circulação econômica de materiais metálicos **sensíveis**, especialmente aqueles reiteradamente associados à prática de furto e receptação.

A lógica regulatória adotada parte de premissa reconhecida em políticas públicas de prevenção criminal: a **redução da viabilidade econômica da atividade ilícita** representa um dos meios mais eficazes de desestimular a prática do delito, incidindo o texto sobre a figura do "agente motivado" no tal "**triângulo do crime**" (Cohen & Felson; Bottoms, A. E., & Wiles, p. (1997). *Environmental Criminology*. In M. Maguire, R. Moran, & R. Reiner (Eds.), *The Oxford handbook of Criminology* (p. 320)):



Considerando a dificuldade prática de responsabilização penal do autor do furto e a complexidade probatória envolvida na caracterização da receptação, a proposição direciona o foco normativo ao mercado que absorve esses materiais, impondo mecanismos de controle, **rastreabilidade** e fiscalização capazes de aumentar substancialmente o risco administrativo e econômico da atividade irregular.

Busca-se, assim, criar ambiente regulatório no qual a venda, aquisição, armazenamento, transporte, comercialização e **processamento** industrial de determinados materiais metálicos passe a exigir nível elevado de controle documental, transparência operacional e conformidade administrativa.

A intenção, destaque-se, não é inviabilizar a atividade econômica lícita de reciclagem ou reaproveitamento, mas estabelecer padrões mínimos de segurança jurídica e de rastreabilidade capazes de diferenciar operações legítimas de práticas potencialmente vinculadas à receptação de bens subtraídos, para tanto instituindo mecanismo burocrático que será aplicável exclusivamente àqueles que, de fato, declarem sua atuação como envolvendo tais materiais.

4. Controle sobre o ponto crítico da cadeia econômica:

Um dos aspectos centrais da proposta consiste na criação de mecanismos específicos de controle sobre empresas que realizam a fundição, purificação e transformação industrial de metais, âmbito este que não é abordado nas demais legislações aplicáveis, encontrando-se em um buraco normativo que, com efeito, torna possível o uso dessas estruturas para fins irregulares - no mínimo.

Essa etapa da cadeia produtiva representa o momento em que o material metálico perde definitivamente suas características originais, tornando praticamente impossível identificar sua origem ilícita e, como antecipado, acaba entrando como bem receptado e saindo do processo como um novo item com sua respectiva comprovação de origem lícita - Nota Fiscal.

A inexistência de controle rigoroso sobre esse segmento contribui para a consolidação de mercado paralelo que absorve materiais furtados e os reintegra à economia formal sob nova forma física, e é com esse viés que o texto proposto estabelece obrigações específicas para esses agentes econômicos, exigindo documentação detalhada da origem da matéria-prima, controle de estoque, comunicação prévia de operações à DEIC e manutenção de registros capazes de permitir eventual auditoria administrativa.

Com isso, busca-se impedir que a transformação industrial funcione como mecanismo de **ocultação** da origem ilícita dos bens.

5. Funcionamento prático do Microssistema:

O Projeto institui um conjunto integrado de medidas administrativas voltadas à impor a rastreabilidade das operações envolvendo materiais metálicos específicos que passarão a ser controlados no âmbito interno do território catarinense.

Inicialmente, estabelece-se a obrigatoriedade de cadastro dos agentes econômicos junto à Polícia Civil, por meio da Diretoria Estadual de Investigações Criminais – DEIC, permitindo a formação de banco de dados estadual sobre empresas e pessoas físicas que atuam no setor e centralizando, por intermédio de sistema informatizado, o conjunto de requerimentos, comunicações e declarações associadas a todos os elos da corrente de controle estabelecidas na matéria em debate.

O texto subdivide os materiais controlados em dois grupos (os dos incs. do § 1º do art. 2º, e os do caput do mesmo § 1º), criando distinções a serem usadas nas sanções conforme o risco associado a cada respectivo material, e classifica os participantes do mercado conforme o grau de risco associado à sua atividade, diferenciando aqueles que utilizam **diretamente** os materiais mais visados pela prática criminosa daqueles que atuam de forma apenas tangencial ou que não utilizam tais insumos, permitindo a calibração do nível de exigência administrativa de forma proporcional, **evitando a imposição de burocracia excessiva a empresas que não operam com materiais controlados**.

Outro elemento central do texto reside sobre a criação do denominado "Protocolo de Rastreabilidade", documento semelhante a uma "pasta" responsável por reunir informações essenciais sobre cada

operação envolvendo materiais potencialmente associados à prática de furto, seus fornecedores, datas e detalhes específicos sobre o bem ou material negociado.

Referido protocolo exige a identificação completa do fornecedor, seja ele pessoa física ou jurídica, além de comprovação documental da origem lícita do material negociado, registro fotográfico do bem, descrição detalhada de suas características físicas e comunicação da operação à autoridade policial por meio de sistema informatizado que possibilitará controle automatizado de operações suspeitas, sem a efetiva necessidade de direcionar recursos humanos para verificação in loco de inventário e facilitando, em paralelo, as mesmas operações in loco, uma vez que a presença de item negociado sem a respectiva comunicação ou em desconformidade com os requisitos legais, sujeitará o infrator, de imediato, a sanções consideravelmente mais elevadas do que as atualmente existentes.

É dizer: a instituição desses novos meios de controle facilita a fiscalização, tornando mais fácil e rápida a constatação de eventual irregularidade, assim tornando fluidas as operações e servindo ainda como estímulo aos servidores responsáveis por essa fiscalização.

A exigência de documentação detalhada e conferida pelo adquirente cria ambiente não só de maior segurança jurídica, dificultando a realização de operações informais e reduzindo a possibilidade de circulação de bens de origem ilícita, mas de **elevado risco ao receptor**, que caso opte por utilizar bens de origem irregular, desconhecida ou ignorada, estará sujeitando-se a sanções com potencial de inviabilizar a continuidade de suas atividades econômicas.

O projeto de lei estabelece ainda a obrigação de manutenção de cadastro atualizado de tanto fornecedores como adquirentes, incluindo dados pessoais confirmados documentalmente, endereço, informações sobre transporte utilizado na logística e descrição do material fornecido, medida que dificulta a atuação de intermediários informais ou não identificados ao mesmo passo que facilita eventual atuação no campo de investigação de ilícitos pela Polícia Civil.

Outro mecanismo relevante consiste na previsão de prazo de carência a ser respeitado entre a comunicação de determinadas operações e a sua efetiva realização, permitindo atuação **prévia** e até mesmo **preventiva** dos órgãos de segurança pública em situações suspeitas.

6. Mecanismo de autodeclaração e racionalização burocrática:

Com o objetivo de evitar imposição de obrigações desnecessárias a empresas que não utilizam os materiais controlados, o Projeto prevê a possibilidade de **declaração formal de não utilização desses insumos**, hipótese na qual o agente econômico poderá ser dispensado das exigências mais rigorosas, desde que declare expressamente sua condição no cadastro estadual junto à DEIC.

Ou seja, o texto apresentado possibilita um **mecanismo de fuga burocrática** consistente no afastamento desses operadores dos materiais de origem desconhecida ou ignorada, desincentivando de forma definitiva o uso desses bens subtraídos para fins de ganho rápido, e prevendo de forma expressa que a constatação de falsidade na referida declaração sujeita o infrator a sanções significativamente mais severas, incluindo multa no valor-base de R\$ 250.000,00.

Esse modelo propiciará a autorregulação do setor, ao mesmo tempo em que preserva a efetividade do controle sobre os agentes econômicos que efetivamente operam com materiais controlados.

7. Elevação do Risco Econômico da irregularidade:

A proposta estabelece propositalmente regime sancionatório com multas de expressivos valores, prevendo ainda o cancelamento de inscrição estadual, interdição de estabelecimento e impedimento temporário de exercício da atividade econômica no curso das apurações. O objetivo desse agravamento das sanções é **alterar a equação econômica atualmente existente**, na qual o lucro potencial obtido com a atividade irregular muitas vezes supera o risco decorrente da fiscalização e eventuais multas.

Ao aumentar significativamente o **custo da irregularidade**, busca-se desincentivar, por via econômica, a aquisição de materiais de origem duvidosa.

8. Integração entre órgãos públicos e incentivo fiscalizatório:

O texto prevê atuação conjunta de órgãos de segurança pública, fiscalização fazendária e controle administrativo, prevento o compartilhamento de informações, realização de operações coordenadas, terceirização (por convênio) da fiscalização de autorizações e alvarás de entes distintos, e enfim tornando - ou ao menos facilitando - mais recorrentes e efetivas as operações de fiscalização.

A matéria estabelece ainda a realização periódica e obrigatória de ações de fiscalização em âmbito estadual, também tendo como objeto-mor a repressão e o desincentivo ao emprego desses materiais controlados em razão do alto risco financeiro da operação.

Ao final, tendo como premissa a vigência vinculada do texto por 2 (dois) anos, prevê a criação de indicadores de incidência criminal específica desses furtos por microrregião, o que se faz com vistas a propiciar a calibragem futura da intensidade regulatória conforme a realidade local, tudo sujeito a decreto do Governador do Estado com base nos números vigentes naquele momento.

9. Simplificação das condutas vedadas e sanções aplicáveis:

A seguir apresenta-se síntese objetiva das principais condutas vedadas pelo Projeto de Lei e das respectivas penalidades administrativas, facilitando a compreensão prática dos efeitos da norma:

DESCRIÇÃO SIMPLIFICADA	MULTA APLICÁVEL
Atuar na compra, venda, armazenamento, reciclagem ou transformação de materiais controlados sem inscrição no Cadastro Estadual ou com cadastro desatualizado - art. 4º, <i>caput</i>	R\$ 15.000,00 a cada mês de não conformidade
Comprar material metálico sem manter identificação completa do vendedor ou sem documentação mínima exigida - § 5º do art. 5º	R\$ 15.000,00 por operação irregular
Manter cadastro de fornecedor desatualizado ou sem a totalidade da documentação exigida - § 6º do art. 5º	R\$ 5.000,00 por fornecedor com dados desatualizados ou por documento faltante, sem prejuízo de cumulação
Não possuir nota fiscal de origem lícita ou outro documento exigido pelo Protocolo de Rastreabilidade, ou realizar operação sem o Protocolo, quando exigível - §5º do art. 6º	R\$ 100.000,00 por operação, dobrada a cada reincidência dentro de um ano
Adulterar ou simular documento comprobatório de origem lícita - inc. II do art. 7º	R\$ 100.000,00 por constatação
Contribuir, concorrer ou facilitar a operação com materiais sem origem lícita - inc. III do art. 7º	R\$ 100.000,00 por constatação
Participar do processo de logística de materiais controlados sem comprovação de origem lícita e em desacordo com a Lei, sem ingerência sobre a operação - §2º do art. 7º	R\$ 5.000,00 por constatação
Atuar com materiais controlados no ramo de processamento em desconformidade com o previsto em Lei e sem manter controle de estoque e Mapa de Controle de Produção - inc. I do § 4º do art. 9º	R\$ 100.000,00 por constatação, dobrada a cada reincidência no prazo de dois anos
Declarar formalmente não atuar comercialmente com materiais controlados e posteriormente constatar-se o contrário - inc. II do § 4º do art. 9º	R\$ 250.000,00 por constatação
Atuar com ou circular materiais metálicos brutos controlados sem comprovação de origem lícita ou com fiação queimada - incs. II e III do art. 10	R\$ 15.000,00 por constatação, se a conduta não configurar sanção mais grave
Atuar com ou circular materiais metálicos controlados dos incisos do § 1º e § 2º do art. 2º, sem comprovação de origem lícita - art. 11, <i>caput</i>	R\$ 100.000,00 por constatação, se inaplicável sanção diversa de hipótese mais específica
Lei do ICMS - Ser flagrado, em duas fiscalizações distintas, com materiais controlados sem comprovação de origem lícita - art. 15	R\$ 100.000,00, cumulada com cancelamento do CCICMS e proibição de atuar no mesmo ramo por cinco anos
Receber para estoque materiais controlados durante a <i>vacatio legis</i> - art. 20	R\$ 10.000,00

Além das multas, o Projeto de Lei ainda possibilita:

1. interdição cautelar do estabelecimento mediante notificação fundamentada durante a tramitação do processo administrativo;
2. recolhimento e retenção de alvarás e licenças;
3. apreensão dos materiais irregulares, seus subprodutos e equipamentos relacionados à prática controlada;
4. cancelamento do cadastro estadual na DEIC e no CCICMS;
5. impedimento de exercício da atividade econômica por até 5 anos;
6. responsabilização solidária de administradores e responsáveis pela operação; e
7. cassação do alvará de Ordem Pública (sugestão específica da PMSC em diligência ao PL/0364/2025).

O modelo proposto, portanto, busca tornar economicamente desvantajosa a aquisição e circulação de materiais de origem ilícita, incentivando a conformidade regulatória e contribuindo para a redução do furto de bens metálicos no Estado.

10. Impactos esperados do Microssistema - Conclusão:

A implementação do Microssistema tende a produzir efeitos relevantes na prevenção do furto de materiais metálicos, ao reduzir a atratividade econômica da atividade ilícita e dificultar de forma substancial a circulação de bens de origem irregular, de modo que o que se espera é a redução de prejuízos ao Poder Público e aos particulares, além de melhoria na prestação de serviços essenciais e fortalecimento dos mecanismos de fiscalização administrativa.







Com isso, o presente Projeto de Lei apresenta alternativa juridicamente adequada e **materialmente eficaz** para o enfrentamento de problema crescente que impacta diretamente a segurança pública e a prestação de serviços essenciais no Estado de Santa Catarina, na medida em que concentra a atuação estatal no controle da cadeia econômica que torna financeiramente viável o sistema de furto de materiais metálicos, estando em consonância com os limites constitucionais da iniciativa legislativa, ao mesmo tempo em que introduz mecanismos inovadores de fiscalização e rastreabilidade.

Trata-se de medida que equilibra rigor regulatório e viabilidade econômica da atividade lícita, promovendo ambiente de maior segurança jurídica e contribuindo para a redução de práticas ilícitas que oneram toda a sociedade, sendo revestida de notável e crescente interesse público, assim plenamente justificada a aprovação da presente proposição, razão pela pugnamos pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
Presidente da Comissão de Segurança Pública

^[1] HC n. 772.380/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.

	ELEGIS Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por Fabiano da Luz , em 05/05/2026, às 10:28.
	ELEGIS Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por Jessé de Faria Lopes , em 06/04/2026, às 12:36.
	ELEGIS Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por Ana Paula da Silva , em 07/04/2026, às 10:56.
	ELEGIS Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por Carlos Henrique de Lima , em 07/04/2026, às 17:09.
	ELEGIS Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por Marcos da Rosa , em 15/04/2026, às 09:50.
	ELEGIS Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por Tiago Zilli , em 07/04/2026, às 17:08.
